

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025**

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

**“DISPÕE SOBRE ISENÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de ITAPEMIRIM, os clubes de serviço, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento.

**Parágrafo único** - Considera-se clube de serviço as organizações sem fins lucrativos, de trabalho voluntário, em que os membros se encontrem regularmente para discutir a realização de projetos humanitários, seja através do esforço próprio, seja com apoio de outras organizações.

**Art. 2º.** Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de Itapemirim, as entidades assistenciais sem fins lucrativos de cunho religioso, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento direto.

**Art. 3º.** Ficam isentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis locados por entidades religiosas onde estejam instalados os seus templos para exercício de suas atividades essenciais.

**§1º** O benefício previsto no caput é aplicado aos imóveis cedidos em comodato nas mesmas condições.

**§ 2º** O benefício não retroagirá, será deferido mediante requerimento da entidade religiosa e prorrogado anualmente, desde que comprovada a vigência do contrato de locação ou do comodato junto à Secretaria da Fazenda do Município.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



§ 3º Rescindindo a locação ou o comodato, por qualquer motivo, as partes deverão comunicar formalmente a Secretaria da Fazenda do Município.

§ 4º A perda das condições e requisitos para concessão da isenção importa em anulação do benefício e na cobrança integral do tributo, na forma do § 2º, art. 179, do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Itapemirim-ES, 26 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

**Paulo de Oliveira Cruz Neto**

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no Município de ITAPEMIRIM, aos clubes de serviço, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento.

Considera-se clube de serviço as organizações sem fins lucrativos, de trabalho voluntário, em que os membros se encontrem regularmente para discutir a realização de projetos humanitários, seja através do esforço próprio, seja com apoio de outras organizações.

O benefício previsto é aplicado aos imóveis cedidos em comodato nas mesmas condições.

O presente projeto também visa, estender a isenção de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos prédios locados onde estejam instalados templos de qualquer religião.

Atualmente os prédios de propriedade das entidades religiosas já gozam de imunidade do pagamento do imposto, que é mantida inclusive quando esses prédios são alugados para uso de terceiros, conforme orientação da Súmula Vinculante 52 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>,

A intenção da isenção para os imóveis de terceiros locados e cedidos em comodato é garantir a liberdade de crença constitucionalmente protegida, entendendo que o que importa para a concessão do benefício não é a propriedade do imóvel, mas a prática religiosa nesses locais. CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade

<sup>1</sup> "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas".



tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 156

.....

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2022

Em resumo, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o livre exercício do direito ao culto.

**Paulo Neto de Oliveira Cruz**

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

